



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1689483 - RJ (2017/0189624-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
AGRAVADO : CONSTRUTORA KHOURI LTDA
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP047368A
CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FINANCIAMENTO. ATRASO. LIBERAÇÃO. UNIDADES HABITACIONAIS. CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE. MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7, 211/STJ E Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o tribunal de origem indica adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo.

3. Ausente o requisito do prequestionamento, mesmo após o julgamento dos aclaratórios, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ, não havendo impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos e teses suscitadas pela recorrente.

4. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de afastar a mora da agravante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem os enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial quando os dispositivos legais apontados não oferecem suporte às razões jurídicas nele apresentadas, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1689483 - RJ (2017/0189624-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
AGRAVADO : CONSTRUTORA KHOURI LTDA
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP047368A
CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FINANCIAMENTO. ATRASO. LIBERAÇÃO. UNIDADES HABITACIONAIS. CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE. MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7, 211/STJ E Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o tribunal de origem indica adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo.

3. Ausente o requisito do prequestionamento, mesmo após o julgamento dos aclaratórios, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ, não havendo impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos e teses suscitadas pela recorrente.

4. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de afastar a mora da agravante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem os enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial quando os dispositivos legais apontados não oferecem suporte às razões jurídicas nele apresentadas, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão (fls. 1.852/1.858 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões, a agravante alega, em síntese, que:

i) o tribunal de origem não examinou pontos relevantes ao adequado julgamento do feito, pois *"não se revela adequada a remessa de todas as questões*

atinentes à extensão do pleito indenizatório para a fase de liquidação" (fl. 1.862, e-STJ);

ii)

"(...) quanto à inexistência de mora, não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, data venia, porque as razões do recurso especial não se limitaram a negar a ocorrência fática da mora, mas demonstraram, a partir dos fatos incontroversos dos autos e reconhecidos nas instâncias ordinárias, a impossibilidade jurídica de se decretar mora quanto ao cumprimento de ato contratual sujeito a condição não cumprida" (fl. 1.862, e-STJ);

iii) *"a satisfação do requisito do prequestionamento prescinde da menção explícita aos dispositivos legais apontados como contrariados" e "não há congruência entre reputar-se como não prequestionada a matéria e, ao mesmo tempo, afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto aos temas suscitados" (fls. 1.862/1.863, e-STJ), e*

iv)

"(...) também não incide o óbice da Súmula 284/STF, na medida em que as razões do recurso especial demonstraram, à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, a inviabilidade de se imputar responsabilidade à CAIXA por agir segundo os termos contratados" (fl. 1.863, e-STJ).

Impugnação às fls. 1.877/1.886, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Efetivamente, conforme ressaltado pela decisão atacada, a CEF alegou que o acórdão recorrido teria negado a completa prestação jurisdicional por não ter esclarecido as seguintes indagações:

"(...)

(i) quais custos indiretos devem ser indenizados; (ii) quais despesas com administração local e central devem ser indenizadas e a sua forma de apuração; (iii) quais empréstimos bancários serão considerados como celebrados para fazer frente à obra do Residencial Verdes Campos, uma vez que a prova pericial e a sentença de 1º grau encontraram comprovação de, tão-somente, um empréstimo celebrado em 27/07/1993 (fls. 459/463) e qual será a forma de apuração dos exatos recursos aplicados no empreendimento Residencial Verdes Campos, uma vez que a construtora mantinha sistema de caixa único para todas as suas receitas e despesas relacionadas a todos os empreendimentos em construção 'e a omissão relativamente ao 'porque ao mesmo tempo que condena a Caixa a indenizar a parte autora por perdas e danos em decorrência do repasse a menor de recursos do empréstimo celebrado, determina, também, que a Caixa indenize a parte autora pelos empréstimos que esta contraiu em paralelo com outras instituições financeiras para evitar o atraso da obra, sendo certo que, está comprovado o reconhecimento no acórdão ora embargado que houve atraso no andamento e na conclusão da obra" (fls. 1.721/1.722, e-STJ).

No entanto, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se observa do seguinte trecho do aresto integrativo:

"(...)

Quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF, identifica-se que, além da alegada ilegitimidade não ter sido argüida em primeiro grau de jurisdição, o julgado embargado considerou ser de responsabilidade da CEF os danos advindos à Construtora em razão da demora na liberação de parcelas do financiamento em virtude do contingenciamento dos recursos do FGTS, não havendo qualquer omissão a ser sanada a esse respeito.

(...) ainda que o acórdão não tenha explicitado os detalhes pretendidos pela CEF, não é possível afirmar que o referido julgado incorreu em omissão, já que expressamente determinou que a apuração dos prejuízos 'decorrentes da aplicação, pela construtora, de recursos próprios e contratos a rede bancária em montante maior do que o previsto contratualmente, bem como do aumento dos custos indiretos e de despesas com administração local e central' fosse feita mediante liquidação por arbitramento, cabendo ressaltar apenas ser possível futura alteração da referida modalidade de liquidação na eventual hipótese de se entender mais adequada, por exemplo, a liquidação por artigos, já que, a teor do Enunciado da Súmula nº 344 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada'.

Por fim, no que diz respeito à contradição apontada pela CEF, no sentido de que, tendo havido atraso na construção, não poderia ter sido condenada a indenizar a Construtora pelos empréstimos contraídos para evitá-lo, cabe esclarecer que a contradição que autoriza o provimento dos embargos de declaração é a eventualmente verificada entre os próprios termos do julgado, o que (não) se identifica na hipótese, já que o voto condutor do acórdão embargado consignou de forma clara que 'considerando-se que a responsabilidade pelo atraso na liberação dos recursos que financiariam o empreendimento habitacional foi imputada à CEF, e que estes recursos representavam cerca de 90% (noventa por cento) do custeio da contribuição, revela-se lógico que a demandante possivelmente socorreu-se de meios para conseguir o montante necessário para o andamento da obra, seja através de recursos próprios, seja pela contratação de empréstimos no setor bancário, até porque o andamento do empreendimento em questão apresentou atraso proporcionalmente inferior à demora na liberação das parcelas do financiamento' (fls. 1.706/1.707 e-STJ).

Não se vislumbra, portanto, a alegada prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária.

No tocante à inexistência da mora no caso concreto, verifica-se que atender a pretensão da agravante demandaria o revolvimento fático-probatório do que decidido no acórdão recorrido, procedimento que encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

De fato, segundo o acórdão recorrido,

"(...)

O atraso no repasse das parcelas do financiamento à construtora é fato incontroverso, já que o próprio agente financeiro admite o retardamento na liberação dos recursos. A questão circunscreve-se, nesse aspecto, à aferição da responsabilidade por tal retardamento.

O perito judicial, à fl. 354, constatou atrasos na liberação dos

recursos pela empresa pública a partir do 3º (terceiro) mês de vigência do contrato em debate (março de 1992), sendo regularizada a situação apenas em agosto de 1993, 5 (cinco) meses após o previsto para a conclusão das obras. Por outro lado, também restou comprovado que o atraso na obra apenas teve início no 5º (quinto) mês de vigência do contrato (fls. 399, 567 e 568), sendo destacado pelo magistrado a quo, às fls. 1.229/1.230 e 1.236, que:

'Os 'Relatórios de Medição', juntados às fls. 409/425 confirmam a informação do perito de que, até o quarto mês, a obra estava adiantada e de que o primeiro atraso na evolução física da obra ocorreu no 5º mês; no entanto, a CEF atrasou a liberação dos recursos a partir do 3º mês (fl. 376). A f. 376, o perito demonstra que a autora concluiu a obra em agosto de 1993 - 20º mês -, entretanto a CEF realizou o pagamento da última parcela do empréstimo contratado apenas em outubro de 1993 - Até o segundo mês (fevereiro/1992), a CEF manteve a liberação dos recursos conforme previsão do Cronograma de Desembolso (Anexo I - fl. 115). Assim, nos meses de janeiro e fevereiro de 1992, a Construtora ultimou as duas primeiras etapas no prazo estipulado e a CEF liberou os valores correspondentes a estas duas etapas. Os problemas iniciaram em março de 1992 - 3ª etapa - quando, conforme o 'Relatório de Medição' de fl. 411, a Construtora Khouri já havia concluído as três primeiras etapas e 3,21% da 4ª etapa, tendo a CEF inadimplido em 13.486.41 UPFs. A partir desta etapa, iniciou-se uma série de atrasos nos repasses dos valores. Nos meses de janeiro, julho e setembro de 1993, a CEF não procedeu à liberação de nenhuma parcela do financiamento, embora a obra já contasse com várias etapas concluídas.(...)'

A prova produzida nos autos permite concluir, inclusive, que os atrasos da obra ocorreram em percentuais inferiores aos retardamentos das liberações das prestações pela CEF, ex vi da resposta do perito quesito 8 formulado pela parte autora (fls. 376/377), sendo possível afirmar que os primeiros fatos logicamente decorreram dos últimos, até porque há de ser levado em consideração o fato de o empreendimento habitacional contar com o investimento de apenas 10% (dez por cento) de seu valor decorrente de recursos próprios da construtora, sendo os demais 90% (noventa por cento) oriundos do financiamento em questão.

Deve ser acrescido, ainda, que a liberação, em alguns meses, de parcelas em montantes um pouco maiores dos que efetivamente devidos não tem o condão de afastar a mora da empresa pública, até porque foi apurada a liberação, ao final, de pouco mais de 670 mil UPFs pela CEF, ao invés das 819 mil UPFs contratadas (como apresentado na resposta ao quesito 6 da demandante - fl. 371), não havendo que se cogitar em ínfima diferença de valores liberados.

Não há, assim, que se falar em culpa concorrente, já que não há qualquer evidência de conduta praticada pela construtora que pudesse justificar o atraso na liberação dos recursos pelo agente financeiro" (fls. 1.574/1.575, e-STJ).

Também conforme já pontuado pela decisão atacada, as matérias versadas nos arts. 334, II, do CPC/1973 e 125, 126 e 421 do Código Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

Ademais, cumpre destacar, ainda nesse ponto, que, ao contrário do alegado, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem,

no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos e teses suscitadas pela recorrente.

Além disso, os aludidos dispositivos legais não oferecem amparo às pretensões deduzidas nas razões recursais, evidenciando a manifesta deficiência na fundamentação do apelo nobre, a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.

Assim, os argumentos expendidos nas razões do presente recurso são incapazes de ensejar a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.689.483 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0189624-0

Número de Origem:

199951030070125 9900070127 00070122719994025103 199951010070120

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

RECORRIDO : CONSTRUTORA KHOURI LTDA

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP047368A

CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794

MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

AGRAVADO : CONSTRUTORA KHOURI LTDA

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP047368A

CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794

MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2020